



Banco de Portugal
CURSISTEIA



CMVM

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO
ENTRE
O BANCO DE PORTUGAL
E A
COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

I. INTRODUÇÃO

1. O Banco de Portugal (BP) e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), no âmbito das competências que lhes estão atribuídas por lei e tendo em vista estreitar a sua colaboração em matéria de supervisão e de compilação estatística, acordam em basear a sua cooperação num espírito de confiança mútua e nos princípios e processos previstos no presente Protocolo de Cooperação.
2. Para efeitos do presente Protocolo, por Autoridades entende-se o BP e a CMVM e por instituições entendem-se as pessoas sujeitas ao âmbito de supervisão das Autoridades.

II. PRINCÍPIOS GERAIS

1. É objectivo do presente Protocolo de Cooperação estreitar e facilitar a colaboração entre as Autoridades, no sentido da promoção da eficácia no exercício das respectivas atribuições de supervisão, mediante o estabelecimento de um quadro de cooperação, consulta mútua e troca de informações, subordinado aos princípios da confiança recíproca, reciprocidade e de garantia da confidencialidade.
2. O Protocolo não altera, substitui ou derroga quaisquer leis ou regulamentos aplicáveis, nem cria quaisquer obrigações para as Autoridades ou direitos oponíveis por terceiros.
3. O Protocolo não deve ser interpretado de modo a impedir a cooperação, consulta mútua e troca de informações em matérias não previstas expressamente ou com adopção de procedimentos distintos dos nele consagrados, desde que sejam cumpridos todos os requisitos legais ou regulamentares aplicáveis.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA



CMVM

4. Qualquer informação trocada entre as Autoridades ou obtida em resultado da cooperação no âmbito deste Protocolo de Cooperação está sujeita ao dever de sigilo profissional, apenas podendo ser utilizada para efeitos estatísticos e de supervisão, no âmbito do exercício das atribuições da Autoridade a quem foi prestada e estando excluída a sua utilização em processos distintos ou para finalidades diversas daquela que presidiu à sua prestação.
5. As Autoridades empregam os melhores esforços para cooperar e trocar, sempre que tal lhes for pedido ou por sua iniciativa, quaisquer informações essenciais ou pertinentes para a execução das respectivas atribuições de supervisão e de compilação estatística, reservando-se o direito de não prestar as informações que possam pôr em causa as finalidades da supervisão que lhes estão cometidas.
6. As Autoridades empregam os melhores esforços para manter um elevado nível de segurança nas comunicações entre si.

III. OBJECTIVOS

1. A CMVM e o BP, enquanto Autoridades reguladoras e de supervisão nacionais do mercado financeiro, considerando a crescente partilha de responsabilidades de regulação e supervisão em diversos segmentos do universo financeiro, acordam em colaborar entre si no exercício da supervisão em todas as áreas cobertas pelo espectro regulatório e/ou de supervisão de ambas as Autoridades e em que se mostre relevante essa cooperação, baseando-a num espírito de confiança mútua e nos princípios e procedimentos estabelecidos no presente Protocolo.
2. Na linha das orientações de *better regulation* para o sector financeiro, os supervisores financeiros deverão reduzir custos de contexto anti-competitivos, procedendo à eliminação de exigências regulatórias que os afectem negativamente sem produzir benefícios que superem os seus custos, mas também através de uma melhoria da articulação entre os diversos supervisores financeiros.
3. A atribuição de funções de supervisão, numa mesma área, a diversos reguladores financeiros torna imperativa uma apurada articulação entre os supervisores envolvidos, sendo desejável a concepção, pelos supervisores, de mecanismos que lhes permitam uma articulação eficaz e a racionalização dos respectivos procedimentos, designadamente no que respeita à concertação de rotinas e padrões de supervisão e ao reforço do fluxo informativo, através do desenvolvimento de práticas e mecanismos de partilha de informação adequados.



Banco de Portugal
EUROVISITEMA

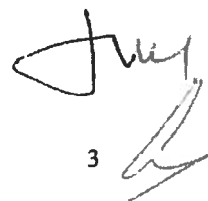


CMVM

4. Neste contexto, o presente Protocolo tem o objectivo nuclear de estreitamento da cooperação entre as Autoridades no domínio da supervisão de todas as áreas do mercado financeiro onde a intervenção das Autoridades se possa fazer sentir, no sentido da articulação racional das práticas.
5. As Autoridades propõem-se alcançar o objectivo mencionado mediante a criação de uma plataforma de colaboração, consulta mútua e troca permanente de informação relativa a todos os produtos, serviços, operações e instituições sujeitos à sua supervisão.
6. Em linha com este compromisso, as Autoridades, para além de assumirem o encargo de fornecer quaisquer informações essenciais ou pertinentes que lhes sejam solicitadas pela outra Autoridade, posicionar-se-ão proactivamente perante as necessidades informativas recíprocas no que respeita ao exercício das respectivas atribuições de supervisão, tomando a iniciativa de informar e alertar a outra Autoridade sobre quaisquer factos ou elementos relevantes para o exercício das respectivas funções de supervisão, numa óptica de equilíbrio do mercado e de protecção intensiva do consumidor de produtos financeiros.
7. As Autoridades comprometem-se ainda a uma estreita colaboração e troca de informações sobre factos e elementos relevantes em situações de crise, situações irregulares e no âmbito de processos de contra-ordenação com eles relacionados.

IV. ÂMBITO

1. Para além do disposto no ponto II.5., as Autoridades, sempre que exista alguma conexão entre os produtos, os serviços, as operações e as instituições por si supervisionados, comprometem-se a cooperar e trocar informações, no que respeita às seguintes matérias:
 - a) Constituição e registo de instituições e das respectivas actividades;
 - b) Participações qualificadas e estrutura accionista das instituições e sua integração em grupos societários e respectivas relações de participação e domínio;
 - c) Apreciação dos requisitos de idoneidade e experiência dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e governo societário das instituições;
 - d) Notificações para exercício de actividade no estrangeiro de instituições de crédito e de empresas de investimento com sede em Portugal;





Banco de Portugal

EUROSISTEMA



CMVM

- e) Notificações para exercício de actividade em Portugal de instituições de crédito e empresas de investimento com sede em outros Estados Membros da União Europeia;
 - f) Reencaminhamento de pedidos de informação recebidos via Autoridade "ponto de contacto" definida nos termos da Directiva n.º 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, e do artigo 2.º do DL n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro;
 - g) Supervisão em base permanente;
 - h) Informação e actuação sobre instrumentos financeiros e produtos equiparados;
 - i) Auditores;
 - j) Informação periódica para efeitos estatísticos e de supervisão;
 - k) Relações internacionais;
 - l) Procedimentos gerais;
 - m) Canais e práticas de comunicação.
2. Sempre que exista alguma conexão entre as instituições por si supervisionadas, as Autoridades comprometem-se ainda a cooperar e trocar informações no que respeita às seguintes situações:
- a) Acções de averiguação de infracções;
 - b) Situações de crise.
3. Para os efeitos deste Protocolo de Cooperação, considera-se, entre outros casos, que existe alguma conexão entre as instituições supervisionadas pelas Autoridades, quando o respectivo objecto compreender alguma actividade de intermediação financeira.

V. CONSTITUIÇÃO E REGISTO DE INSTITUIÇÕES E RESPECTIVAS ACTIVIDADES

1. O BP comunica à CMVM os pedidos de autorização de constituição de instituições que, no seu programa de actividades, incluam a prestação de serviços e actividades de intermediação financeira com vista à instrução do processo de registo desses serviços e actividades de intermediação junto da CMVM, nos termos do n.º 4 do artigo 298.º do Código dos Valores Mobiliários (CVM), transmitindo cópia dos documentos de suporte.





Banco de Portugal
EUROBANK



CMVM

2. A comunicação referida no número anterior inclui os elementos sujeitos a registo junto do BP nos termos do artigo 66.º e 67.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) e qualquer facto superveniente averbado aos mesmos, destinando-se a permitir à CMVM cumprir com o disposto no artigo 297.º do CVM.
3. A CMVM comunica ao BP o registo de cada uma das actividades e serviços de intermediação financeira e qualquer facto superveniente averbado aos mesmos.
4. O BP e a CMVM comunicam, recíproca e oficiosamente, qualquer intenção de dissolução ou decisão de autorização, recusa, suspensão ou cancelamento de autorização ou de registo, total ou parcial, que seja da sua competência, com toda a informação relevante, bem como a aprovação de qualquer operação de fusão, cisão ou extinção a eles respeitante.
5. As Autoridades comprometem-se a cumprir o dever recíproco de informação mencionado nos números anteriores no mais curto prazo possível, em caso algum superior a 5 dias úteis a contar da data de recepção da informação.
6. No âmbito da aplicação do artigo 29.º-A do RGICSF, considera-se que a prestação de informações aí prevista terá por objecto quer os detentores de participações directas, quer os de participações indirectas que sejam identificados no pedido enviado pelo BP e que a CMVM não dispõe de informação relevante se esta não se pronunciar no prazo de 5 dias úteis a contar da recepção do pedido, podendo, dentro desse prazo, solicitar um período mais longo ou o BP manifestar urgência, caso em que a resposta será sempre dada de forma expressa.
7. A CMVM comunica ainda trimestralmente ao BP a lista das empresas de investimento que exerçam actividades de intermediação financeira em Portugal através de sucursais ou em regime de livre prestação de serviços.
8. Para permitir a concretização prática dos aspectos mencionados nos números anteriores, ambas as Autoridades se comprometem a acordar um processo de instrução do registo unificado (dossier de registo único), a ser apresentado pelas entidades sujeitas a registo ou autorização, e modelos normalizados de comunicação e troca de informações.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA



CMVM

VI. PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS E ESTRUTURA ACCIONISTA DAS INSTITUIÇÕES E SUA INTEGRAÇÃO EM GRUPOS SOCIETÁRIOS E RESPECTIVAS RELAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DOMÍNIO EM INSTITUIÇÕES

1. O BP e a CMVM cooperam entre si, designadamente, na determinação de participações qualificadas e na detecção de participações qualificadas não comunicadas por parte de instituições, ou na identificação de vínculos e relações especiais que possam constituir-se como indícios de participação qualificada para efeitos dos n.º 7.º do artigo 13.º do RGICSF e dos artigos 16.º a 20.º-A do CVM, designadamente através da análise conjunta de toda a informação disponível em cada uma das Autoridades sobre a estrutura accionista e de grupo, acordos parassociais e quaisquer circunstâncias que possam estar na base de uma participação qualificada não comunicada.
2. O BP e a CMVM cooperam igualmente através da angariação e disponibilização recíproca de toda a informação relevante, por iniciativa própria ou a pedido da outra Autoridade, na identificação de relações de domínio ou de grupo relativas às instituições.
3. O BP e a CMVM colaboram ainda na identificação de situações de conflitos de interesse ao nível das instituições integradas em grupos societários, designadamente através do cruzamento de informação sobre participações de capital e acumulação de funções dos membros dos órgãos de administração das instituições e de outras sociedades integradas no mesmo grupo económico ou que apresentem entre si relações ou participações relevantes.
4. As informações trocadas pelo BP e pela CMVM mencionadas nos números V.1., V.2. e V.3. terão igualmente em consideração o respectivo relevo para efeitos de imputação de direitos de voto.
5. As Autoridades comprometem-se ainda a comunicar as decisões relativas à inibição ou suspensão dos direitos de voto em instituições sujeitas à sua supervisão.

VII. APRECIACÃO DOS REQUISITOS DE IDONEIDADE E EXPERIÊNCIA DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E GOVERNO SOCIETÁRIO DAS INSTITUIÇÕES

1. Nos termos do n.º 9 do artigo 69.º do RGICSF, o BP solicita apenas informações sobre as pessoas que, na data do pedido, não estejam ainda registadas enquanto membros dos órgãos de instituições de crédito e sociedades financeiras.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA



CMVM

2. À situação referida no número anterior aplica-se o procedimento referido no ponto V.6.
3. Não obstante a informação comunicada em resposta a solicitação do BP, a CMVM comunica posteriormente as informações relevantes sobre as pessoas inscritas no registo de ambas as Autoridades que cheguem ao seu conhecimento em momento ulterior ao registo.
4. A prestação de informações nos termos dos parágrafos anteriores não envolve qualquer juízo sobre a idoneidade das pessoas consideradas, nem prejudica de nenhum modo a decisão das Autoridades sobre o registo.
5. O BP e a CMVM trocam entre si, a pedido da outra Autoridade, toda a informação relevante no que respeita à estrutura accionista e de governo societário das instituições, bem como sobre a composição dos respectivos órgãos de administração e fiscalização.
6. O BP e a CMVM comunicam, recíproca e oficiosamente ou a pedido da outra Autoridade, todos os factos e relações especiais atinentes aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das instituições sujeitas à supervisão de qualquer uma das Autoridades, de que estas tenham conhecimento no exercício da respectiva actividade e que se mostrem relevantes em sede de conflito de interesses ou susceptíveis de afectar a independência do órgão ou dos seus membros.

VIII. NOTIFICAÇÕES PARA EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE NO ESTRANGEIRO DE EMPRESAS DE INVESTIMENTO E DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE EM PORTUGAL

1. A CMVM envia, imediatamente, ao BP cópia das notificações que realize ao abrigo do n.º 2 do artigo 199.º-D do RGICSF.
2. O BP envia, imediatamente, à CMVM cópia das notificações que realize ao abrigo do n.º 1 do artigo 37.º do RGICSF.

IX. NOTIFICAÇÕES PARA EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE EM PORTUGAL DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E EMPRESAS DE INVESTIMENTO COM SEDE EM OUTROS ESTADOS MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA

O BP envia, imediatamente, à CMVM cópia das notificações que receba ao abrigo do artigo 68.º do RGICSF sempre que envolvam actividades de intermediação financeira.

July
7



Banco de Portugal

EURO SISTEMA



CMVM

X. REENCAMINHAMENTO DE PEDIDOS DE INFORMAÇÃO RECEBIDOS VIA AUTORIDADE "PONTO DE CONTACTO"

Os pedidos de informação recebidos pela CMVM enquanto Autoridade "ponto de contacto" que respeitem a matérias da competência do BP devem-lhe ser imediatamente remetidos.

XI. SUPERVISÃO EM BASE PERMANENTE

1. Para efeitos de calendarização anual de actos de supervisão que impliquem uma presença física nas instalações das Instituições, as Autoridades consultam-se mutuamente com o objectivo de um planeamento articulado e racional das respectivas acções de supervisão, evitando sobreposições ou uma proximidade temporal desadequada entre as mesmas que possa afectar o normal funcionamento das instituições inspeccionadas.
2. As Autoridades constituem equipas conjuntas de supervisão, sempre que isso se mostre viável e racional do ponto de vista dos eventuais objectivos conjuntos prosseguidos com as acções de fiscalização.
3. Para efeitos do número anterior, se uma Autoridade receber da outra um pedido para uma supervisão conjunta, ambas acordarão um programa de supervisão conjunto, a não ser que existam motivos para o não fazer, designadamente por razões de disponibilidade de recursos, caso em que acordarão os termos da cooperação.
4. O programa de supervisão conjunto mencionado no número anterior pode incluir as áreas a supervisionar, as metodologias de supervisão a utilizar, reuniões e deslocações conjuntas às instituições a supervisionar.
5. As Autoridades, relativamente aos actos de supervisão que concretizem ou a reclamações de clientes de instituições sujeitas à sua supervisão, comunicam mutuamente e sem solicitação prévia as conclusões e as informações quando seja expectável que esses elementos serão úteis para o exercício das competências de supervisão da outra Autoridade.

XII. INFORMAÇÃO E ACTUAÇÃO SOBRE INSTRUMENTOS FINANCEIROS E PRODUTOS EQUIPARADOS

1. A CMVM e o BP comunicam reciprocamente todos os factos e vicissitudes respeitantes a instrumentos financeiros e produtos equiparados sujeitos à respectiva

July
[Signature]



Banco de Portugal
EUROSISTEMA



CMVM

supervisão, designadamente a sua criação, comercialização, e quaisquer outras vicissitudes que sejam relevantes para o exercício das respectivas funções em sede de supervisão.

2. Em situações de crise especificamente relacionada com um instrumento financeiro ou um produto equiparado, a CMVM e o BP colaboram entre si na recolha de informação financeira directa ou indirectamente respeitante ao instrumento ou ao produto em causa e na prática de todos os actos de supervisão necessários.
3. Em relação aos depósitos bancários a que estejam associados instrumentos financeiros, quer pela via da indexação da respectiva rendibilidade, quer pela sua comercialização combinada, observar-se-á o seguinte:
 - a) O BP serve de ponto de contacto centralizado em todo o processo prévio à sua comercialização;
 - b) O BP envia à CMVM os correspondentes prospectos informativos.
4. O disposto no número anterior não se aplica a depósitos bancários associados a instrumentos financeiros de natureza monetária.

XIII. AUDITORES

1. O BP e a CMVM trocam informações sobre a actividade dos auditores com intervenção em intermediários financeiros, sendo essa actividade conjuntamente acompanhada pelo BP e a CMVM.
2. A CMVM presta informações ao BP sobre o registo dos auditores acima mencionados.
3. Em caso de nomeação oficiosa ou de recusa de auditor, pelo BP ou pela CMVM, nos termos das respectivas atribuições, para intervir em intermediários financeiros, designadamente quando estas constituam sociedades abertas, a Autoridade que tome a respectiva decisão de nomeação, intervenção ou recusa informa de imediato a outra Autoridade desse facto.

XIV. INFORMAÇÃO PERIÓDICA PARA EFEITOS ESTATÍSTICOS E DE SUPERVISÃO

1. As Autoridades permitem reciprocamente o acesso e trocam a informação que recolhem periodicamente junto das instituições para efeitos estatísticos ou de supervisão, evitando que a mesma informação seja por ambas recolhida.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA



CMVM

2. O Anexo I ao presente Protocolo de Cooperação contém uma descrição da informação prestada ao abrigo do número anterior.
3. Para efeitos do disposto no n.º 1, as Autoridades consultam-se previamente relativamente a projectos de Instruções, Avisos ou Regulamentos destinados especificamente à recolha de informação, sempre que essa informação esteja também relacionada com as competências da outra Autoridade.

XV. RELAÇÕES INTERNACIONAIS

1. As Autoridades podem trocar, sem prejuízo das disposições sobre o sigilo profissional aplicáveis, as informações obtidas no âmbito de relações internacionais, quando tal se revele importante para efeitos de supervisão.
2. Em particular, no que respeita a matérias de interesse comum, as Autoridades articulam as respectivas posições relativamente à participação, quer esta seja assegurada por ambas as Autoridades ou apenas por uma delas, em organizações e fora internacionais e à colaboração com entidades estrangeiras ou internacionais congéneres ou cuja actividade se relacione com a sua.

XVI. ACCÕES DE AVERIGUAÇÃO DE INFRACÇÕES

1. Em situações de averiguação de eventuais infracções cometidas no exercício de actividades cobertas pelo espectro de supervisão do BP e/ou da CMVM, as Autoridades colaboram entre si na disponibilização recíproca de todos os elementos e informações relevantes para o apuramento dos factos eventualmente configuradores de infracção, com respeito pelo sigilo profissional a que se acham obrigadas e mantendo a reserva indispensável à protecção do mercado.
2. No caso de os factos poderem consubstanciar infracções no âmbito dos poderes de supervisão de ambas as Autoridades, estas articulam entre si as acções de investigação e averiguação, através da constituição de equipas conjuntas, participação de ambas nas acções de investigação e partilha da informação relevante, a fim de não duplicar os actos de averiguação, com inerente prejuízo para a instituição investigada e risco de perda de informação por parte de alguma das Autoridades.



Banco de Portugal

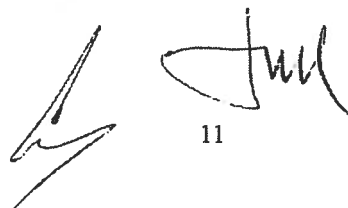
EUROSISTEMA



CMVM

3. No âmbito da averiguação, as Autoridades - sem prejuízo das suas atribuições e competências institucionais - comprometem-se, nomeadamente, a adoptar os seguintes procedimentos de cooperação recíproca:

- a) Comunicação de situações que indiciem o exercício, por parte de entidades não habilitadas, de actividade reservada a entidades sujeitas à supervisão ou a registo da outra Autoridade;
- b) Comunicação de factos indiciadores da prática, por entidades habilitadas, de ilícitos que se enquadrem no âmbito da competência da outra Autoridade;
- c) Comunicação da prática de actos administrativos ablativos (nomeadamente de revogação, cancelamento ou suspensão de autorização, de aprovação ou de registo) em relação a entidades sujeitas a supervisão de cada Autoridade ou a membros dos órgãos sociais das mesmas;
- d) Comunicação de factos susceptíveis de fundamentar actos administrativos ablativos que sejam da competência da outra Autoridade;
- e) Comunicação da instauração de procedimentos contra-ordenacionais e das decisões finais, administrativas ou judiciais, que vierem a ser proferidas, sempre que nos mesmos sejam arguidos:
 - i. instituições abrangidas pela supervisão de cada uma das Autoridades e/ou pessoas singulares que, em tais entidades, exerçam cargos sociais ou desempenhem funções de gestão;
 - ii. pessoas singulares ou colectivas que detenham participações qualificadas em entidades abrangidas pela supervisão de cada uma das Autoridades;
 - iii. quaisquer outras pessoas colectivas ou singulares que sejam consideradas relevantes para o exercício das funções de supervisão cometidas à outra Autoridade;
- f) Instituição de procedimentos de articulação no domínio da instrução de processos de contra-ordenação, particularmente nos casos em que, do mesmo conjunto de factos detectados e averiguados por uma das Autoridades, resultem igualmente preenchidos tipos contra-ordenacionais cujo processamento seja da competência da outra Autoridade, devendo essa articulação ser assegurada antes de qualquer Autoridade deduzir acusação;
- g) Comunicação da pendência de processos judiciais resultantes da impugnação de actos/decisões de cada uma das Autoridades que tenham





Banco de Portugal

EPRO-SISTEMA



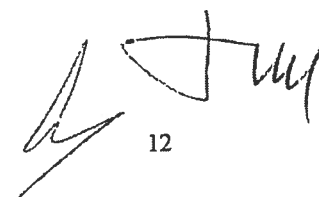
CMVM

sido objecto de comunicação à outra Autoridade, ao abrigo das alíneas anteriores;

- h) Satisfação de pedidos de informação e colaboração em geral que se mostrem relevantes para o exercício dos poderes inspectivos, investigatórios, instrutórios ou sancionatórios legalmente conferidos à Autoridade solicitante.

XVII. SITUAÇÕES DE CRISE

1. No âmbito da cooperação referente a situações de crise, sem prejuízo das responsabilidades institucionais de cada uma das Autoridades e sem restringir a respectiva capacidade de actuar tempestivamente e de forma independente, em conformidade com as respectivas competências, as Autoridades procurarão entrar em contacto logo que tomem conhecimento de situações de crise susceptíveis de afectar entidades que recaiam na esfera de competência de cada uma delas, consultando-se, sempre que possível, antes da adopção de qualquer providência, ou, não sendo possível, comunicando as providências adoptadas imediatamente após a respectiva adopção.
2. No âmbito desses contactos, as Autoridades comprometem-se a partilhar a informação considerada relevante para efeitos do processo de análise, avaliação e gestão da crise, incluindo todos os desenvolvimentos materiais que forem ocorrendo durante o desenrolar da crise, bem como as suas avaliações e preocupações quanto às implicações da crise.
3. As Autoridades reconhecem que a materialização de uma crise pode implicar a participação de um conjunto mais alargado de entidades e, neste sentido, o presente Protocolo não prejudica a activação de mecanismos de cooperação envolvendo outras entidades.
4. As Autoridades procuram, ainda, coordenar eventuais comunicados, debatendo previamente o conteúdo dessas mensagens.
5. Por forma a agilizar o intercâmbio de informação que seja considerado necessário por qualquer uma das Partes, as Autoridades comprometem-se a manter actualizada uma lista de elementos de contacto, a designar por troca de cartas, incluindo os respectivos contactos fora das horas de serviço.





Banco de Portugal

EUROSISTEMA



CMVM

6. As disposições da presente secção complementam e não prejudicam outros protocolos de cooperação, existentes ou futuros, de que as Partes sejam signatárias, em particular o Memorando de Acordo entre o Ministério das Finanças e da Administração Pública, o Banco de Portugal, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e o Instituto de Seguros de Portugal, para a Cooperação sobre Estabilidade Financeira e Prevenção e Gestão de Crises Financeiras. Neste contexto, as Partes procurarão assegurar que a cooperação e o intercâmbio de informação em situações de crise se efectuem de forma consistente com as disposições e os objectivos de tais protocolos.

XVIII. PROCEDIMENTOS GERAIS

1. As Autoridades permutam os organogramas dos respectivos serviços, com indicação dos nomes dos principais responsáveis, e mantêm-se reciprocamente informadas sobre os respectivos endereços postais e de correio electrónico, números de telefone e de telecópia actualizados.
2. As comunicações e correspondência deverão ser dirigidas, na falta de outra indicação específica, para os elementos de contacto a designar no Anexo II. As Autoridades promovem a actualização desta relação, quando se verifique alguma alteração.
3. Salvo se disposição legal estabelecer prazo mais curto e sem prejuízo do disposto no ponto V, sempre que uma Autoridade solicitar informações à outra, considera-se que esta não dispõe de informações relevantes se não se pronunciar no prazo de 15 dias a contar da data de recepção do pedido. Porém, a resposta será sempre expressa quando:
 - a) A Autoridade que solicita a informação manifestar urgência na mesma;
 - b) A Autoridade a quem é requerida a informação solicitar um período mais longo para a sua resposta.
4. As Autoridades consideram conveniente a realização de reuniões periódicas, a fim de analisar aspectos decorrentes da aplicação do presente Protocolo de Cooperação e de abordar questões relativas às instituições. Essas reuniões constituirão o foro apropriado para analisar casos problemáticos e identificar as soluções possíveis.



Banco de Portugal
EUROSISTEMA



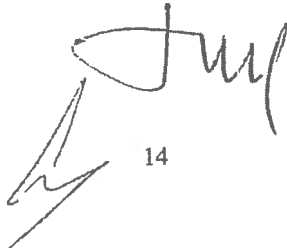
CMVM

XIX. CANAIS E PRÁTICAS DE COMUNICAÇÃO

1. As Autoridades acordam entre si toda a colaboração recíproca e a promoção conjunta dos actos necessários à implementação de um canal de comunicação electrónica entre as duas Autoridades, dedicado à troca de informação entre elas, que simultaneamente garanta uma rápida e eficaz veiculação da informação entre as Autoridades e se constitua como meio seguro e fidedigno de transmissão, registo e armazenamento da informação veiculada.
2. As Autoridades concordam em utilizar, sempre que possível, meios electrónicos de comunicação (E-mail) para a disponibilização recíproca e pontual de toda a informação que, nos termos da lei e do presente Protocolo de Cooperação, houverem de trocar entre si.
3. As Autoridades permitem reciprocamente o acesso às respectivas bases de dados referentes às matérias cuja supervisão é transversal e cujo conhecimento se mostre relevante para o exercício das respectivas funções de supervisão.
4. As Autoridades comprometem-se a estabelecer um sistema de alerta de registos de ocorrências relacionadas com as matérias.

XX. DISPOSIÇÕES ADICIONAIS

1. As Autoridades promovem também a sua cooperação, na medida do possível e do razoável, designadamente por meio do intercâmbio de pessoal para a realização de estágios ou para o desempenho de missões de duração variável, assim como através de visitas para efeitos de informação.
2. Qualquer Autoridade pode impulsionar o processo de revisão e alteração do presente Protocolo de Cooperação, através de convite dirigido à outra Autoridade, nomeadamente quando se verifique uma alteração das leis, regulamentos ou práticas que afectem o conteúdo ou a vigência deste Protocolo.



14



Banco de Portugal
EUROSISTEMA



CMVM

XXI. ENTRADA EM VIGOR

1. O presente Protocolo de Cooperação entra em vigor na data em que estiver assinado por ambas as Autoridades.

Lisboa, 30 de Janeiro de 2008

Banco de Portugal

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

ANEXO I



Banco de Portugal
EUROSISTEMA



CMVM

Anexo I

Troca de Informação para efeitos Estatísticos e de Supervisão

Considerando, as competências próprias do Banco de Portugal e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, designadamente quanto à publicação de dados estatísticos sobre o mercado primário nacional de valores mobiliários,

Considerando a necessidade de centralização e reforço da fiabilidade da informação estatística a divulgar sobre o mercado primário nacional de valores mobiliários,

Considerando a experiência e o acesso privilegiado aos dados do mercado primário por parte das entidades signatárias,

Considerando a necessidade de partilha de informação contabilística sobre intermediários financeiros,

O Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários acordam e reciprocamente aceitam os princípios que a seguir são estabelecidos e a que deve obedecer a troca de informação estatística sobre emissões de valores mobiliários realizadas por entidades residentes em Portugal (independentemente do mercado onde as mesmas ocorram), bem como sobre intermediários financeiros, de acordo com as cláusulas seguintes:

Primeira

(Informação sobre emissões)

1. O Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários acordam trocar informação sobre a emissão de ações, de obrigações, designadamente as resultantes de operações de titularização, de papel comercial e de outros títulos de dívida de que tenham conhecimento por via do exercício das suas competências, a qual deverá incidir sobre os elementos seguintes:

a) Obrigações

Emitente/NPC

CAE (no momento da emissão)

Juy
16



Banco de Portugal
EUROSISTEMA



CMVM

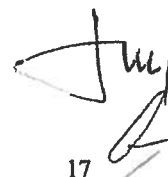
Código ISIN do título
Natureza dos valores (obrigações de caixa, clássicas, hipotecárias, perpétuas, etc)
Tipo de remuneração (cupão zero ou pagamento periódico de juros)
Modalidade da Oferta (pública/particular)
Data da liquidação financeira
Nº Valores emitidos
Montante Total Emitido ao valor nominal
Montante Total Emitido ao valor de emissão
Indexante (quando aplicável)
Taxa do 1º cupão
Periodicidade de Pagamento de juros (quando aplicável)
Data de amortização
Observações

b) Acções

Emitente/NPC
CAE (no momento da emissão)
Código ISIN do título
Natureza dos valores
Modalidade da Oferta (pública/particular)
Data da escritura pública
Nº Valores emitidos
Montante Total Emitido ao valor nominal
Montante Total Emitido ao valor de emissão
Capital Social actual
Observações

c) Papel Comercial

Emitente/NPC
CAE (no momento da emissão)
Código ISIN do título
Modalidade da Oferta (pública/particular)
Data da liquidação financeira
Nº Valores emitidos
Montante Total Emitido ao valor nominal
Montante Total Emitido ao valor de emissão


17



Banco de Portugal
EUROSISTEMA



CMVM

Taxa aplicada
Data de amortização
Observações

d) Obrigações titularizadas

Emitente/NPC
Cedente(s)
Montante previsto de emissão
Data de reembolso
Data de emissão prevista
Gestor dos créditos
Natureza dos créditos
Possibilidade de renovação de créditos
Inclusão de créditos vencidos
Modalidade da oferta (pública/particular)

2. A troca de informação sobre os instrumentos financeiros identificados na cláusula anterior destina-se, exclusivamente, a ser utilizada para fins estatísticos.

Segunda

(Informação estatística sobre intermediários financeiros)

1. A CMVM compromete-se a fornecer ao BP toda a informação relativa às entidades supervisionadas pela CMVM, nomeadamente a fundos de investimento e fundos de titularização de crédito, de forma a permitir o cumprimento das obrigações de reporte estatístico ao Banco Central Europeu, ao abrigo da regulamentação em vigor.

2. A troca de informação sobre os intermediários financeiros identificados na cláusula anterior destina-se a ser utilizada, exclusivamente, para fins estatísticos.

Terceira

(Informação contabilística sobre intermediários financeiros)

1. O BP compromete-se a fornecer à CMVM toda a informação contabilística relativa aos intermediários financeiros registados no BP, designadamente:

a) Balanço;



Banco de Portugal
EUROSISTEMA



CMVM

- b) Demonstração de Resultados;
- c) Mapa de colaboradores;
- d) Outra informação contabilística relevante.

2. A troca de informação sobre os intermediários financeiros identificados na cláusula anterior destina-se a ser utilizada, exclusivamente, para fins de supervisão ou estatísticos.

Quarta (Periodicidade)

1. A informação a remeter pela CMVM ao BP relativa às emissões públicas e particulares dos instrumentos financeiros referidos na cláusula primeira será feita com uma periodicidade mensal, incluindo revisões relativas a períodos anteriores, devendo ser enviada até ao 10º dia útil seguinte ao do período a que a informação se refere.

2. Considera-se data preferencial para efeitos do número anterior:

- a) a data da escritura pública, no caso da emissão de acções;
- b) a data da liquidação financeira, nos restantes casos.

3. O BP enviará à CMVM, com uma periodicidade semestral ou anual, de acordo com as necessidades da CMVM, a informação sobre todas as emissões de acções, obrigações e papel comercial que se encontrem registadas na base de dados de emissões do Banco, e com uma periodicidade mensal a informação contabilística relativa aos intermediários financeiros, até ao 25º dia útil seguinte ao do período a que a informação se refere.

Quinta (Procedimentos)

1. O intercâmbio da informação entre as signatárias deve processar-se através de correio electrónico seguro.

2. Cada entidade designará as pessoas a cargo de quem fica a troca da informação, as quais serão responsáveis pela utilização da senha de acesso, designadamente quanto à sua confidencialidade.

ANEXO II



Banco de Portugal
EUROSISTEMA



CMVM

Anexo II

Lista de Contactos

Para efeitos do presente Protocolo, ficam desde já designadas as seguintes pessoas de contacto:

Pelo Banco de Portugal:

Contacto de Topo:

Senhor Prof. Duarte Neves, Vice-Governador

Tel: 21 321 3276

Fax: 21 322 3906

Endereço electrónico: pneves@bportugal.pt

Contacto de Supervisão:

[Senhores Drs. Carlos Santos, Director do Departamento de Supervisão Bancária, e Sras. Dra. Clara Machado e Lúcia Leitão, Directoras-Adjuntas do mesmo Departamento]

Senhor Dr. Carlos Santos:

Tel: 21 312 8404

Fax: 21 815 3742

Endereço electrónico: cesantos@bportugal.pt

Senhora Dra. Clara Machado

Tel: 21 312 8271

Fax: 21 815 3742

Endereço electrónico: mcmachado@bportugal.pt

Senhora Dra. Lúcia Leitão

Tel: 21 313 0553

Fax: 21 815 3742

Endereço electrónico: mleitao@bportugal.pt

July
[Signature]



Banco de Portugal
EUROSISTEMA



CMVM

Contacto Regulatório:

[Senhores Drs. António Silva Ferreira e Adelaide Cavaleiro, Directores-Adjuntos do Departamento de Supervisão Bancária]

Senhor Dr. Silva Ferreira

Tel: 21 312 8178

Fax: 21 8153742

Endereço electrónico: asferreira@bportugal.pt

Senhora Dra. Adelaide Cavaleiro

Tel: 21 312 8345

Fax: 21 8153742

Endereço electrónico: macavaleiro@bportugal.pt

Contacto de Estatística:

Senhor Dr. João Cadete de Matos, Director do Departamento de Estatística

Tel: 21 312 8342

Fax: 21 312 8148

Endereço electrónico: jcmatos@bportugal.pt

Pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários:

Contacto de Topo:

Senhor Dr. Carlos Tavares, Presidente

Tel: 213177000

Fax: 213177093

Endereço electrónico: carlosmtavares@cmvm.pt

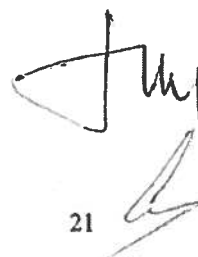
Contacto de Supervisão:

Senhor Dr. José Miguel Almeida, Director do Departamento de Supervisão de Intermediários, Mercados e Entidades Gestoras

Tel: 213177000

Fax: 213537077

Endereço electrónico: jmiquelalmeida@cmvm.pt



21



Banco de Portugal

EUROSISTEMA



CMVM

Contacto Regulatório:

Senhor Dr. Paulo Câmara, Director do Departamento de Internacional e de Política
Regulatória

Tel: 213177000

Fax: 213537077

Endereço electrónico: camara@cmvm.pt

July
22